

MARCO LEGAL DA DUPLA CARREIRA: PERSPECTIVAS E LIMITES DO PROJETO DE LEI Nº 4.393/2019

Hugo Paula Almeida da Rocha

Colégio Pedro II

hrocha.ufrj@gmail.com

Erika Alcantara Pinto

Defensoria Pública da União/Universidade Estácio de Sá

erika.alcantara@adv.oabrij.org.br

Antonio Jorge Gonçalves Soares

Universidade Federal do Rio de Janeiro

ajgsoares@gmail.com

Envio original: 27-08-2020. Revisões requeridas: 09-10-2020. Aceitar: 03-12-2020. Publicado: 21-05-2021.

Resumo

O objetivo deste artigo é discutir o Projeto de Lei (PL) nº. 4.393/2019 à luz do debate sobre a dupla carreira (DC), buscando apontar as perspectivas e os limites do possível marco legal da DC no Brasil. Realizamos uma análise sistemática dos dispositivos e da justificativa apresentados no PL e comparamos com as demandas apresentadas no debate sobre a DC. Observamos que o PL nº. 4.393/2019 apresenta justificativa coerente, quando busca o enquadramento do estudante-atleta em condições similares à de estudantes que se ausentam da escola involuntariamente. Busca mecanismos de compensação dos possíveis prejuízos educacionais. Todavia, percebeu-se a ausência da participação das entidades esportivas e das redes de sociabilidade do estudante-atleta na responsabilização pelo processo de harmonização da DC. Por fim, argumentamos que o referido PL tem potencial para iniciar a institucionalização da DC no Brasil, mas precisa ampliar seu alcance às demais instituições que se envolvem na formação da DC do estudante-atleta.

Palavras-chave: Dupla Carreira. Educação. Legislação. Estudante-atleta.

Legal framework of the dual career: perspectives and limits of bill n. 4,393/2019

Abstract

The purpose of this article is to discuss Bill n. 4,393/2019 in the light of the dual career (DC) debate, seeking to point out the perspectives and limits of the possible legal framework for DC in Brazil. We carried out a systematic analysis of the legal provisions and the justification presented in the Bill and compared it with the demands presented in the debate about DC. We note that Bill n. 4,393/2019 presents a coherent justification when it seeks to fit the student-athlete in conditions similar to that of students who involuntarily take away from school. It seeks mechanisms to compensate for possible educational losses. However, it was noticed the absence of the participation of sports entities and of the student-athlete sociability networks in the responsibility for the process of harmonization of DC. Finally, we argue that the aforementioned Bill has the potential to initiate the institutionalization of the

DC in Brazil, but it needs to expand its reach to other institutions that are involved in the formation of the DC of the student-athlete.

Keywords: Dual Career. Education. Legislation. Student-athlete.

Marco jurídico de la carrera dual: perspectivas y límites del proyecto de ley nº 4.393/2019

Resumen

El objetivo de este artículo es discutir el Proyecto de Ley (PL) nº. 4.393/2019 a la luz del debate de la carrera dual (CD) en la búsqueda de señalar las perspectivas y los límites del posible marco jurídico para CD en Brasil. Realizamos un análisis sistemático de los dispositivos y la justificación presentada en el PL y lo comparamos con el argumentación presentada en el debate sobre CD. Observamos que el PL nº. 4.393/2019 presenta una justificación coherente cuando busca emparejar las condiciones del estudiante-atleta a las de los estudiantes que involuntariamente faltan a la escuela y también busca mecanismos para compensar posibles pérdidas educativas. Sin embargo, se notó la ausencia de dispositivos que harían a las entidades deportivas y las redes de sociabilidad de estudiantes-atletas responsables, como la escuela, del proceso de armonización de la CD. Finalmente, argumentamos que el PL tiene el potencial de ser el marco jurídico para la institucionalización de la CD en Brasil, pero necesita expandir su alcance a las otras instituciones que están involucradas en la formación de CD del estudiante-atleta.

Palabras-clave: Carrera Dual. Educación. Legislación. Estudiante-atleta.

Introdução

Legislar sobre um tema no Brasil é função do Congresso Nacional (CN), composto pela Câmara dos Deputados (CD) e pelo Senado Federal (SF), cujas representações são feitas por 513 deputados e 81 senadores eleitos em pleitos, respectivamente, em ciclos quadrienais e a cada oito anos (Brasil, 1988). O trâmite para elaboração de uma lei deve passar pelas duas câmaras, tendo a sanção feita pelo presidente da república. O processo pode ser demorado, dependente de acordos políticos e articulações com a sociedade civil interessada, nem sempre tendo o seu debate ampliado. Podemos imaginar que a formulação de uma lei passe pela identificação do problema a ser enfrentado; estudos e consulta aos agentes envolvidos e especialistas da área; elaboração do Projeto de Lei (PL); e, por fim, a tramitação no poder legislativo até chegar ao conhecimento do presidente da república. Todavia, parece que essa idealização nem sempre se concretiza.

Devemos entender que uma lei tem a função de disciplinar instituições e indivíduos para uma prática que seja socialmente aceita, com vistas ao ajustamento de condutas, mitigando comportamentos nocivos ao estado de bem-estar na sociedade. Para que este entendimento seja aplicado, é necessário que haja o reconhecimento das instituições e indivíduos representados na referida lei, legitimando a autoridade e a importância dos dispositivos apresentados como prováveis soluções para os problemas combatidos pela lei (Becker, 2008). O senso comum no Brasil chega a citar leis que “pegam” e que “não pegam”, o que pode nos dar indícios da falta de representatividade das instituições e indivíduos no

processo de elaboração das leis que “não pegam”. A ineficácia das leis pode ser atribuída à percepção dos indivíduos sobre a falta de legitimidade das normas ou mesmo o não reconhecimento da autoridade dos legisladores sobre determinados assuntos. Esse duplo aspecto negativo pode ser efeito da ausência de participação da sociedade civil em amplo debate acerca do problema enfrentado pelo legislador.

Uma lei sancionada e em vigor indica um processo disciplinar para todos que estejam envolvidos no texto legal. Esse disciplinamento dos indivíduos e das instituições requer um roteiro que permita uma constante sensação de vigilância, fazendo que as condutas sejam ajustadas ao que se espera; a previsão de sanções normalizadoras para os casos dos desvios aos comportamentos estimados pela lei, punindo quem infringe as regras; e a ritualização do processo punitivo, criando algum tipo de constrangimento público aos desviantes da lei, visando exemplificar aos demais a intolerância quanto ao comportamento infrator (Foucault, 2004). O poder disciplinar tem a função de aumentar a eficácia para o ajustamento de condutas ao mesmo tempo em que reduz a resistência a ele. Mesmo assim, isso não extingue os desvios às leis, embora tenha uma importância essencial para a diminuição deles (Foucault, 2018).

Considerando os conceitos apresentados até aqui, observamos a presença de um debate inicial sobre a necessidade da criação de uma lei brasileira para fins de regulamentação do fenômeno da dupla carreira (DC) de estudantes-atleta, a exemplo de países europeus (European Commission, 2012; Rocha *et al.*, 2020; Melo *et al.*, 2020; Martins, Rocha, Costa, 2019). De fato, as pesquisas internacionais indicam que o marco regulatório da DC impulsionou a elaboração de protocolos de atendimentos institucionais para estudantes-atletas com maior ou menor participação dos Estados¹ (European Commission, 2012). E as investigações que derivam do tema da DC também indicam que a presença de políticas públicas ou institucionais, com a finalidade de adequação das condutas das instituições (clubes, escolas, universidades etc.) e individuais (famílias, atletas etc.) tendem a permitir uma conciliação mais exitosa das rotinas entre esporte, educação ou trabalho (Guidotti, Cortis, Capranica, 2015; Rodríguez Martínez, Cruz, Torregrosa, 2017; Pato; Isidori; Calderón, 2017; López de Subijana, Equiza Vaquero, 2018; Stambulova; Wylleman, 2019).

Adotamos o conceito de DC como sendo a harmonização exitosa entre as rotinas do esporte de alto desempenho, da educação e/ou do trabalho, considerando que o atleta consiga se organizar e atender a todas as demandas institucionais que circundam esse fenômeno (European Commission, 2012). Nesse sentido, podemos identificar pelo menos três tipos de instituições que podem estar envolvidas na

¹ Observa-se que o debate sobre políticas para juventudes e o tema sobre conciliação entre esporte e educação, por exemplo, não surgiram a partir do Guidelines da Comissão Europeia em 2012. Havia um suporte investigativo anterior que acabaram culminando na sistematização do guia, o qual orienta a formulação de políticas que atendam às demandas dos atletas, considerando as particularidades dos contextos políticos, sociais, culturais etc. de cada Estado subsidiário da comunidade europeia (European Commission, 2012).

formação da DC do atleta, a saber: clubes e entidades esportivas; escola, universidade e/ou instituições laborais; família dos atletas e suas redes de sociabilidade. Para fins de delimitação do objeto de investigação e de sua categorização, vamos nos atentar às características do atleta em condição de DC que esteja estudando, assim, chamá-los-emos de estudantes-atletas.

O presente artigo tem como objetivo discutir o PL 4.393/2019 à luz do debate sobre a DC no sentido de apontar perspectivas e limites do possível marco legal da DC no Brasil. O referido PL é de autoria do Senador Flavio Arns e, atualmente, encontra-se em tramitação para a CD, tendo sido aprovado no SF. A função deste PL busca “[...] a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes” (Brasil, 2019, s/p).

Para alcançar o objetivo acima delimitado, realizamos uma análise descritiva do PL n.º. 4.393/2019 e sua justificativa. A consulta foi empreendida diretamente sobre os documentos disponíveis no sítio eletrônico do SF e foram examinados a proposta submetida pelo Senador Flavio Arns, o relatório da Senadora Leila Barros com as propostas de emendas, bem como o texto final aprovado no SF e que seguiu para a CD.

Os resultados encontrados foram, posteriormente, comparados com os conceitos gerados pelas pesquisas sobre DC. Estes são produtos de amplo debate na comunidade acadêmica brasileira e europeia. O tema da DC no contexto europeu já está caminhando para proposições de políticas institucionais e públicas que remete ao aprimoramento das ações para harmonização adequada das rotinas e da formação do estudante-atleta. Com isso, consideramos os trabalhos que apresentaram modelos de investimento e análises da conciliação da DC de atletas de alto rendimento que propuseram respostas aos problemas enfrentados pelos indivíduos investigados. Por fim, procedemos a uma análise crítico-propositiva, buscando indicar os limites e possíveis mudanças para aprimoramento do referido PL.

Justificativa e descrição do PL n.º. 4.393/2019

Lido em plenária na sessão do SF n.º 134, no dia 13 de agosto de 2019, o PL n.º. 4.393/2019 apresentou em sua justificativa o argumento de que muitos eram os atletas que representam seus Estados e o país em competições, tendo, inclusive, algum apoio do poder público através de financiamento de programas como o Bolsa Atleta. Já no primeiro parágrafo, outro argumento que aparece com força é o provável conflito entre o cenário esportivo e as obrigações escolares que colocam em risco, em tese, o êxito acadêmico dos estudantes-atletas. O texto também cita as dificuldades ou mesmo a ausência de planejamentos que possam suprir as demandas dos estudantes-atletas quando estão em competições e se ausentam das atividades escolares presenciais. Por vezes, nem

sempre as faltas são justificadas e muito menos existem mecanismos de compensação dos conteúdos escolares.

Nesse sentido, o texto amplia o debate do estudante-atleta para aqueles estudantes que trilharam também uma carreira paralela à escola ou universidade nos campos da cultura e suas múltiplas linguagens (artes, teatro, cinema, música etc.), sob a mesma justificativa. Assim, observou-se que, nas palavras do parlamentar:

O ideal é propiciar aos estudantes que justificadamente participam de competições de âmbito estadual, nacional e internacional, muito mais que mero abono de faltas, a alternativa de um acompanhamento diferenciado nos seus estudos para que possam concluí-los adequadamente dentro do seu regime de treinamentos e representatividade no esporte e na cultura (Brasil, 2019, s/p).

Observemos que o PL n.º. 4.393/2019 está preocupado com estratégias compensatórias de apreensão dos conteúdos escolares/acadêmicos por parte de estudantes-atletas e estudantes-artistas, visando a reposição dos temas/conteúdos que foram perdidos em razão da ausência desses estudantes que participavam de competições ou apresentações estaduais, nacionais ou internacionais. Como estratégia para essa compensação das faltas involuntárias desses estudantes, verifica-se a indicação do regime domiciliar ou à distância. O texto justifica que esporte, cultura e educação são direitos fundamentais e dever do Estado e da sociedade civil salvaguardá-los àqueles que dispõem e dispensam tempo nesses ambientes de formação. Portanto, esses sujeitos devem ter seus plenos direitos assegurados sem serem obrigados a optar por um ou por outro direito.

Um importante destaque diz respeito ao caráter compulsório dos dispositivos educacionais associados à Constituição Federal de 1988 (CF/88, Brasil, 1988) e reafirmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Brasil, 1996), que não deixa margem para adequação do projeto escolar aos diferentes projetos de carreira que invariavelmente adentram o sistema educacional. Por isso, o legislador argumenta no PL n.º. 4.393/2019:

Obviamente, trata-se de uma injustiça, na medida em que não se pode dispensar tratamento igual aos desiguais, ou seja, aos estudantes que podem dedicar-se exclusivamente ao estudo e aos estudantes que, segundo suas aptidões, podem também se dedicar ao esporte ou atividades artísticas (Brasil, 2019, s/p).

O PL n.º. 4.393/2019 destaca que a própria CF/88 e a LDB (Brasil, 1988, 1996) direcionam a valorização das experiências extraescolares como premissas a serem incorporadas pelo sistema educacional, baseando-se na ideia da igualdade de oportunidades e condições para o acesso e permanência do estudante na escola. Com isso, citou também a predominância da ausência de legislação, ou a insuficiência de algumas leis – como a Lei Pelé (Brasil, 1998) – no Brasil que permita

que estudantes-atletas e estudantes-artistas possam gozar de maneira satisfatória das oportunidades educacionais.

O texto do PL n.º. 4.393/2019 foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do SF e teve relatoria indicada à Senadora Leila Barros, cuja orientação foi para aprovar o projeto, aferindo sua constitucionalidade. Com relação à juridicidade da proposta, a relatora indicou uma mudança, visando qualificar a figura do estudante-artista, antes apresentada como sendo aqueles que apenas desempenham atividades itinerantes. A Senadora Leila Barros argumentou que o PL deveria ser extensivo a toda classe artística, independentemente do tipo de trabalho, itinerante ou não, considerando a natureza deste como sendo propício ao afastamento involuntário do estudante-artista da escola. Justificou-se que os estudantes-artistas que exercem trabalho itinerante seriam amparados na Lei n.º. 6.533, de 24 de março de 1978 (Brasil, 1978), portanto, os estudantes-artistas que estariam numa espécie de limbo jurídico seriam aqueles que não fossem reconhecidos pela referida lei.

No concernente ao mérito da proposta, houve emendas que acompanharam o texto final do PL n.º. 4.393/2019, aprovado pela CE do SF e encaminhado a CD para apreciação. O que nos chamou atenção no texto da relatoria, no Parecer (SF) n.º. 121 de 2019, foi:

[...] no que toca ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna pelo menos por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o silêncio da lei sobre o assunto tende a engendrar a ocorrência de tratamento diferenciado dos estabelecimentos de ensino aos casos concretos. Assim, a inscrição da norma em lei enfrenta essa lacuna, potencializando o tratamento igualitário e transparente de alunos praticantes de artes e esportes, independentemente da escola em que se encontrem matriculados.

Em segundo lugar, ainda como decorrência da explicitação da norma em lei, confere-se um novo *status* a atividades esportivas e artísticas no âmbito da educação e da sociedade. Com efeito, na educação, aumentam as possibilidades de articulação dessas atividades com outras mais valorizadas nos currículos, numa integração que suscita novas oportunidades de aprendizagem e de criação de vínculo com a escola (Senado Federal, 2019, p. 4).

Evidenciamos a argumentação sobre o mérito do PL, pois primeiro se reconhece a característica lacunar existente na legislação brasileira em relação ao estudante-atleta e ao estudante-artista. Reconhecendo que atualmente esses sujeitos ficam expostos a discricionariedade do sistema educacional em relação às suas necessidades de formação acadêmica, o que os podem levar a situação de vulnerabilidade diante das oportunidades educacionais.

O espírito da proposta de legislação observa que não basta colocar a responsabilidade na escola para que tal atendimento seja efetivado. Nessa direção, sugere outros espaços de formação para além da instituição escolar formal que podem também participar da formação e da construção dos projetos de vida dos estudantes-atletas ou artistas. A dimensão realista da proposta é que a escola sozinha, talvez,

não tenha mecanismos para o desenvolvimento das habilidades e competências que necessitam os campos esportivo e artístico. A partir da justificativa e do relatório técnico que deu parecer positivo para o PL n.º. 4.393/2019, o texto encaminhado a CD dispõe de quatro artigos, sendo o Artigo 4º tratante da entrada em vigor da lei no ano seguinte à sua possível aprovação. Nesse sentido, o Artigo 1º evidencia o objetivo central do PL:

Art. 1º Os estudantes da educação básica serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância, como compensação pela ausência às aulas presenciais, quando:

I – integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, em competição oficial no País ou no exterior; ou

II – exercerem atividades artísticas em múltiplas linguagens, tais como teatro, dança, música e artes visuais, em apresentações no País ou no exterior (Brasil, 2019, s/p).

Ao dispor sobre estudantes-atletas e estudantes-artistas como sujeitos distintos no sistema educacional por sua condição de um misto de trabalho e formação, o PL n.º. 4.393/2019 os diferencia também do estudante-trabalhador, conforme regulamenta a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, Brasil, 1943). Nessa legislação o empregador deve ressaltar o tempo do trabalho em turno distinto do tempo da escola, não permitindo a ausência involuntária do estudante-trabalhador da escola em função do trabalho realizado. O PL n.º. 4.393/2019 coloca o estudante-atleta e o estudante-artista em patamares semelhantes ao da estudante-grávida, ou do enfermo sem condições de frequentar o ambiente escolar, os quais também já têm o direito ao regime pedagógico domiciliar garantidos na legislação brasileira.

Em seguida, observa que a oferta de regime pedagógico domiciliar ou à distância ocorrerá apenas quando houver condições, não explícitas, da instituição de ensino para a prática desse tipo de modalidade (Artigo 2º, Brasil, 2019). E o Artigo 3º, dispõe sobre a necessidade da apresentação de documentação da convocação dos tipos estudantis representados à instituição escolar para que eles possam se beneficiar dos dispositivos apresentados pelo PL n.º. 4.393/2019. Portanto, ao pesar as consequências da possível aprovação desse projeto e a sua homologação como lei, verifica-se que há uma provável natureza argumentativa que pode resguardar às instituições de ensino ao não cumprimento dos dispositivos apresentados no referido PL.

O PL n.º 4.393/2019 e o debate sobre dupla carreira no esporte

Ao analisarmos o PL n. 4.393/2019, verificamos que tanto a justificativa apresentada pelo autor, quanto o argumento da relatoria fazem distinção do estudante-atleta comparado ao estudante-não-atleta, dada a natureza do treinamento e das competições quando voltadas para o alto desempenho esportivo. De fato, a rotina do estudante-atleta é acrescida da rotina de treinos e competições quando

comparada, por exemplo, a dos demais estudantes-não-atletas que se dedicam exclusivamente à escola. Para além da carga de treinamentos e os desgastes emocionais do ambiente competitivo, há ainda os longos deslocamentos entre escola, clube e residência, que não são raros na maioria dos estudantes-atletas que vivem em grandes centros urbanos. Além dessas características que pesam na gestão das rotinas entre escola e clube, observamos, principalmente no caso dos estudantes-atletas de futebol, uma tendência de migração de instituições de ensino que eles próprios consideram como mais rigorosas para outras que flexibilizam suas normas e permitam conciliar as obrigações da DC (Melo, Soares, Rocha, 2014; Soares *et al.*, 2013; Melo *et al.*, 2016).

Os mecanismos de flexibilização das normas escolares foram observados em diversos estudos brasileiros. Os autores sugerem que pode haver prejuízos de aprendizagem quando os estudantes-atletas optam em abrir mão de uma escola rigorosa por outra mais flexível e menos rigorosa (Rocha *et al.*, 2011; Melo *et al.*, 2020). O fato do PL reconhecer o estudante-atleta como um tipo especial de estudante dentro do sistema educacional, oferecendo a ele um tratamento diferenciado é corroborado pelas pesquisas nacionais e internacionais sobre DC (Rocha *et al.*, 2020; López de Subijana, Equiza Vaquero, 2018). Este tipo de estudante e outros como os estudantes-artistas ou estudantes-trabalhadores precisam de atendimento especializado das instituições de ensino – como assessoramento e reposição das atividades educacionais, suporte para planejamento e organização das rotinas, entre outros – para que não se coloque em risco a formação educacional pelas demandas de atividades formativas que são realizadas em paralelo à escola.

Apesar de reconhecermos a legitimidade dos argumentos para a distinção do estudante-atleta no sistema educacional, refletimos sobre a natureza dessa diferenciação apresentada no PL nº. 4.393/2019: embora não esteja expressamente declarado, é possível deduzir que a distinção se baseou no tipo de trabalho, em sentido amplo do termo, realizado no campo esportivo e artístico por esses jovens, o que, por sua vez, reforça a corrente de interpretação jurídica que reconhece o estudante-atleta como um trabalhador do esporte².

Não obstante o regime de ensino proposto no PL não seja o mesmo do jovem aprendiz, para quem a CLT dispõe que o trabalho deverá ser realizado em horário que permita a frequência escolar (art. 403), o fato é que isso não afasta a relação de trabalho que se estabelece entre o estudante-atleta e a entidade esportiva, de modo que é preciso abrir no CN outra frente de discussão., qual seja: o

² Vide decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho: TRT3, 9ª Turma, RO 0165100-65.2009.5.03.0007, Ministra Relatora Cristiana Maria Valadares Fenelon, publicado no DEJT em 22/05/2013; TRT1, 5ª Turma, RO 0001188-25.2012.5.01.0076, Ministro relator Evandro Pereira Valadão Lopes, publicado no DEJT em 28/03/2016; TRT1, 2016, p. 2; TRT3, 1ª Turma, RO 0165600-22.2009.5.03.0011, Ministra Relatora Maria Laura Franco Lima de Faria, publicada no DEJT em 09/06/2011; TRT4, 1ª Turma, RO 0020914-34.2014.5.04.0010, Ministro Relator Manuel Cid Jardon, publicado no DEJT em 24/11/2016.

fenômeno da subinclusão que atinge os jovens que buscam a formação e atuação no esporte de alto rendimento, tendo em vista a limitação da CLT em autorizar o trabalho em regime de aprendizagem tão somente para os casos de formação técnico-profissional metódica (vide art. 428).

A justificativa do PL converge para a sinalização da complexidade do problema que é a DC. Da mesma forma, o objetivo central de compatibilizar o conteúdo escolar, indicando que a instituição de ensino deverá oferecer meios para a compensação das prováveis perdas que um estudante-atleta (ou artista) poderá ter em função das suas ausências involuntárias nos parecem pertinentes. Todavia, há de se considerar que a DC não é tema exclusivo da escola. Como comentamos, existem pelo menos outras duas instituições que foram omitidas do processo de compensação educacional: as entidades esportivas e as famílias.

Rocha (2017), quando tratou de estudantes-atletas de futebol, observou que os conflitos da DC atingiam o clube de maneira significativa. O atleta é tratado pelo clube como "trabalhador" e produto que pode ser comercializado no mercado do futebol. Dessa forma, muitas das demandas devem ser conciliadas para que o clube consiga oportunizar a DC dos atletas. Por exemplo, o calendário esportivo tem excesso de competições; a figura do empresário nessa fase da formação/trabalho está presente no clube e sua meta é pensar como a carreira desse jovem pode adquirir valor no mercado do futebol; além dos projetos familiares, voltados exclusivamente para o esporte, que se tornam empecilhos para que o departamento de assistência social do clube possa dar suporte e acompanhamento ao processo educacional do estudante-atleta. Não é raro que famílias-esportivas secundarizem o projeto da escolarização de seus filhos em função da carreira esportiva (Rocha, 2017; Correia, 2018).

As pesquisas internacionais sobre transição da carreira esportiva apresentam a ideia de que o assessoramento da DC e o reconhecimento por parte das instituições esportivas e educacionais podem tornar os tensionamentos entre as carreiras mais administráveis (Rodríguez Martínez, Cruz, Torregrosa, 2017; Pato; Isidori; Calderón, 2017; López de Subijana, Equiza Vaquero, 2018). Aquilo que é chamado de assessoramento da DC inclui o planejamento e a gestão das rotinas do estudante-atleta, considerando não só a adequação entre calendários e atividades, mas também a orientação para o seu projeto de vida e direcionamento do tipo de investimento na dupla carreira que poderá ter (Pallarés, et al., 2011). O equilíbrio entre os investimentos no esporte e na escolarização parece sugerir que qualifica o estudante-atleta em ambas as instituições e facilita o desenvolvimento e os processos de transição tanto no esporte quanto na vida escolar e social.

Aproveitando o debate sobre a DC e verificando que o PL n. 4.393/2019 preocupa-se com a reposição do conteúdo perdido, analisamos que essa ideia inicial parece relevante. Da mesma forma, o planejamento do conteúdo escolar perdido pelo estudante-atleta não poderia ser preparado por outra instituição que não fosse a própria escola em que o estudante-atleta se encontra matriculado.

Ocorre, no entanto, que o referido PL é extremamente sucinto. Em seus quatro dispositivos, apenas três tratam a matéria – o último refere-se à vigência da lei. O primeiro define a quem se dirige a lei, o segundo autoriza o regime de compensação domiciliar ou à distância quando compatível com as possibilidades das escolas e o último, por sua vez, disciplina a partir de que momento o estudante poderá gozar do regime diferenciado.

Diante da forma sintética com que o PL n. 4.393/2019 trata esse tema complexo da DC, cuja concretização demanda o esforço coordenado e, por conseguinte, a responsabilização de cada instituição envolvida no processo de formação do estudante-atleta – família, entidade esportiva e escola – na proporção de suas obrigações, sugerimos que sejam incorporados ao projeto dispositivos que indiquem algum tipo de programa de assessoramento e acompanhamento da DC e que inclua as entidades esportivas e as famílias nesses processos de capacitação, pelos motivos a seguir explicitados.

Relatos internacionais sobre programas de assessoria à carreira do estudante-atleta demonstram que o serviço de tutoria, além de auxiliar na organização das rotinas da DC, também forma o estudante-atleta para compreender e planejar o seu projeto de vida (López de Subijana, Equiza Vaquero, 2018). As autoras indicaram que estudantes-atletas que estiveram em instituições que adotavam esse tipo de política institucional vislumbraram melhores condições para transição nas categorias esportivas, assim como planejaram suas "aposentadorias" no esporte com melhores condições de realocação no mercado de trabalho ordinário.

Podemos sugerir que o reconhecimento das oportunidades nessa fase da vida auxilia o planejamento da carreira e o tipo de investimento que o estudante-atleta terá no processo de DC. O modelo teórico elaborado por Rocha (2017) indicou que o investimento no esporte e na educação podem ser dependentes de um conjunto de variáveis que passam pelo reconhecimento do conjunto de oportunidades; o nível socioeconômico; e o modo como os estudantes-atletas constroem seus laços e rede de influências tanto no esporte, quanto na escola. Muitas vezes é possível que as emoções envolvidas em um projeto de carreira limitem o horizonte de oportunidades percebidos pelo estudante-atleta, fazendo com que ele priorize o esporte e abra mão das oportunidades escolares, sendo possível também o abandono do esporte quando o mercado e os resultados não se mostram promissores quanto às oportunidades de subsistência através da modalidade praticada (Rocha, 2017; Elster, 1994, 2009). Por esse motivo, a assessoria institucional serviria como meio de racionalização do projeto de vida do estudante-atleta, tanto na dimensão prática de gestão das carreiras, quanto na dimensão emocional sempre presente em processos que envolvem escolhas e dedicação.

Observamos que as justificativas apresentadas como suporte do PL n.º. 4.393/2019 são coerentes com o que se destacam as recomendações das pesquisas sobre DC. Porém, evidenciamos que o referido PL acaba responsabilizando apenas a instituição escolar e sequer indica qualquer tipo de

assessoria e suporte das entidades esportivas e mesmo das famílias ao estudante-atleta na gestão da DC. Nesse sentido, retomamos a ideia de que, como possível marco regulatório da DC, o PL apenas cria mais um disciplinamento das instituições educacionais, sem levar em conta que essas não podem ser exclusivamente responsáveis pela DC do estudante-atleta.

Vejamos também que, no Art. 2º do PL nº. 4.393/2019, diz-se que a oferta de regime pedagógico domiciliar ou à distância seria no caso das escolas terem condições para disponibilizar esse tipo de reposição de conteúdo aos estudantes que involuntariamente se ausentassem da escola. Esse argumento, de certa forma, pode resguardar a alegação de que não há estrutura para oferecimento dessas modalidades de ensino para o estudante-atleta ou estudante-artista, assim, poderíamos ainda observar o não atendimento qualificado a esse tipo de estudante. Diante disso argumentamos que o PL deveria também ampliar a responsabilização no que se refere à garantia de educação em regime de solidariedade (cf. art. 227 da CF/88) entre o Estado, as famílias e as entidades esportivas envolvidas nessa relação, pois não se revela justo que diante da impossibilidade da escola implementar esse regime diferenciado de acompanhamento educacional, os estudantes-atletas permaneçam dependentes do sistema de abono de faltas, que, por sua vez, contribui para a precarização de sua formação escolar.

Outro ponto que deve ser ressaltado é: a ausência das entidades esportivas e famílias no texto do PL, assim como o não planejamento de um programa de assessoria à DC, pode subverter a ordem da possível Lei. Caso a medida legal não vise uma adequação dos calendários esportivos e artísticos, pensa-se que um modelo inflado de competições e apresentações pode fazer com que o estudante-atleta e o estudante-artista passem mais tempo fora da escola, podendo transformar o ensino presencial quase que predominantemente em regime pedagógico domiciliar ou ensino à distância. Além do fato, que o referido PL só prevê a compensação da aquisição dos conteúdos escolares perdidos sem levar em consideração que a escolarização presencial proporciona outras aprendizagens para vida no espaço público (Arendt, 2005).

Portanto, apesar do PL nº. 4.393/2019 ter explicações que parecem plausíveis diante das contestações das pesquisas sobre DC, sugerimos que o mesmo precisa de amplo debate com a sociedade civil envolvida, assim como com os especialistas do tema para que consiga delimitar melhor como se pode buscar meios para harmonizar satisfatoriamente o direito desses jovens em idade escolar envolvidos em processos formativos paralelos à escolarização. Disciplinar as instituições para o atendimento pleno do estudante-atleta e do estudante artista não é tarefa isolada da escola, mas também das demais instituições responsáveis pela formação desses jovens. Além disso, o PL nº 4.393/2019 ao não estabelecer em seus dispositivos fiscalizadores e controladores dos possíveis desvios que as instituições podem cometer, poderá tornar a eficácia da lei quase imensurável por falta de meios de

coerção, assim como poderá dificultar o planejamento para o ajustamento de condutas das entidades envolvidas (Foucault, 20014, 2018; Becker, 2008).

Considerações finais

O PL nº 4.393/2019 foi apresentado ao SF como proposta para ajustamento das instituições educacionais a um problema verificado nas pesquisas sobre DC. Não só isso, ampliou o debate para estudantes-artistas que também poderiam ter prejuízos educacionais, que, assim como no caso dos estudantes-atletas, viam-se involuntariamente afastados da presença escolar por causa do tipo de trabalho/formação realizado. Com efeito, justificou que essa ausência involuntária desses estudantes deveria ser compensada pela instituição de ensino através da oferta de atendimento pedagógico domiciliar ou à distância, respeitando o calendário e, rigorosamente, o período de afastamento dos estudantes das suas atividades na escola.

A primeira etapa do trâmite legislativo logrou êxito quanto ao mérito da proposta, analisado pela relatora Senadora Leila Barros e pela CE do SF, com isso, encaminhando o PL nº. 4.393/ 2019 à CD. Os estudos que serviram de base para esta pesquisa demonstram que o sucesso da DC demanda um esforço coordenado das instituições educacionais, esportivas e da família do estudante, assim compreendemos que a iniciativa de responsabilizar a instituição de ensino pela garantia do direito ao acesso ao conteúdo educacional é um passo importante para a institucionalização da DC. De fato, conforme os estudos nacionais citados no decorrer do texto, muitos relatos de estudantes-atletas mencionam a necessidade de migrar de instituição de ensino por não conseguirem organizar as obrigações escolares com as esportivas e obter resultados satisfatórios em ambas as instituições.

Devemos indicar, no entanto, que a harmonização das rotinas da DC não é exclusivamente dependente da instituição de ensino. Dados do estudo de López de Subijana e Equiza Vaquero, (2018) apontam que quando as entidades esportivas cooperam com o processo de formação do estudante-atleta, buscando mecanismos para auxiliá-los, como em programas de gestão da carreira esportiva e de apoio emocional, isso se reflete numa melhor harmonização das rotinas da dupla carreira. Lembremos que em geral, sejam atletas ou artistas, esse período de formação ocorre durante a adolescência. Assim como, as famílias têm função essencial no planejamento dos projetos de vida dos estudantes-atletas/artistas, tendo entre suas responsabilidades a de garantir que seus filhos realizem qualquer processo formativo/laborativo previsto em lei sem prejuízo à formação escolar, as instituições esportivas/artísticas e também as escolas devem ser responsabilizadas pela gestão desse processo de DC. O PL prevê que escola deva ser responsável pela distribuição de material que garanta a aprendizagem dos conteúdos escolares perdidos pela ausência involuntária de atletas e artistas em idade

escolar, todavia, observamos que isso desobriga as demais instituições envolvidas na DC, por exemplo, a disponibilizar serviços de tutoria educacional oferecida aos atletas e artistas.

As pesquisas sobre DC reconhecem o valor de um serviço de tutoria educacional e de gestão de carreira disponibilizado ao estudante-atleta. Os relatos indicam que a transição dentro do esporte e, posteriormente, para fora do esporte são menos tensos quando o estudante-atleta passou por etapas de reconhecimento da condição específica da DC e também teve apoio das instituições nas quais viveu seu projeto formativo: clube, escola, universidade, trabalho etc. Dessa forma, pensamos que, como possível marco legal, o PL n.º 4.393/2019 sistematiza normas para ajustamento de condutas apenas para uma das instituições presentes no processo de formação do estudante-atleta e do estudante-artista. Mas é omissa ao que se pode esperar como responsabilidade das demais instituições envolvidas na formação desses jovens.

Por fim, entre a ausência de leis vista na atual conjuntura do sistema legislativo brasileiro e o PL n.º 4.393/2019, indicamos que este último tem potencial para se tornar o marco inicial para a institucionalização da DC no Brasil. Ainda assim, devemos entender que, mesmo relevante, ainda há a necessidade de ampliar o debate sobre o tema, consultando e fomentando investigações que subsidiem a própria elaboração da legislação. Além disso, devemos ter consciência de que o PL n.º 4.393/2019, caso se torne marco regulatório, ele apenas apontaria para o início do processo de disciplinamento das instituições escolares, carecendo da corresponsabilização das demais instituições envolvidas no processo formativo de atletas e artistas, da família, além da criação dos mecanismos de ampla vigilância e ajustamento de condutas desviantes para que possamos ter a sua eficácia legal testada.

Referências

ARENDDT, H. (2005). Crise na Educação. In: H. Arendt, **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva.

BECKER, H. S. (2008). **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar.

BRASIL. (24 de Maio de 1978). **Lei n.º 6.533**: Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Brasília, DF, Brasil. Recuperado em 29 de julho de 2020 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.533%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%201978.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das,Divers%C3%B5es%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Brasil. Recuperado em 29 de julho de 2020 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. (20 de dezembro de 1996). **Lei nº 9.394**: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, Brasil. Recuperado em 04 de agosto de 2016 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

BRASIL. (24 de Março de 1998). **Lei nº 9.615**: Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Brasília, DF, Brasil. Recuperado em 04 de abril de 2020 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm.

BRASIL. (2019). **Projeto de Lei nº 4.393**: Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes. Brasília, DF, Brasil. Recuperado em 02 de abril de 2020 de <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138079>.

CORREIA, C.A.J. (2018). **Projetos familiares na formação de atletas do futebol**: Apostas na profissionalização e na escolarização, Tese de Doutorado em Educação, Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Recuperado em 27 de agosto, 2020, de <https://ppge.educacao.ufrj.br/teses2018/tCarlusAugustus.pdf>.

ELSTER, J. (1994). **Peças e engrenagens das ciências sociais**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.

ELSTER, J. (2009). **Ulisses Liberto**: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. São Paulo: Editora UNESP.

EUROPEAN COMMISSION. (2012). **Guidelines on dual careers of athletes** - Recommended policy actions in support of dual careers in high-performance sport. Recuperado em 25 de maio, 2020 de [http://www.ua.gov.tr/docs/default-source/gen%C3%A7likprogram%C4%B1/dual-career-guidelines-\(%C3%A7ift-kariyerrehberi\).pdf?sfvrsn=0](http://www.ua.gov.tr/docs/default-source/gen%C3%A7likprogram%C4%B1/dual-career-guidelines-(%C3%A7ift-kariyerrehberi).pdf?sfvrsn=0)

FOUCAULT, M. (2004). **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 29 ed. Petrópolis,RJ: Vozes.

FOUCAULT, M. (2018). **Microfísica do poder**. Rio de janeiro/São Paulo: Paz & Terra.

GUIDOTTI, F.; CORTIS, C.; CAPRANICA, L. (2015). Dual Career of European Studentathletes: a systematic literature review. **Kinesiologia Slovenica**, pp. 05 - 20. Recuperado em 17 de novembro, 2016, de https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg17/attachments/documento_evento_procedura_commissione/files/000/003/851/revisione_della_letteratura_sulla_doppia_carriera.pdf.

LÓPEZ DE SUBIJANA, C.; EQUIZA VAQUERO, X. (2018). La retirada en natación: La vida fuera del agua. **Revista Española de Educación Física y Deportes**, 421, 101-121

MARTINS, F. B.; ROCHA, H. P. A. da; COSTA, F. R. da. (2020). Uma revisão narrativa sobre o estudante-atleta no ensino superior. **Revista Internacional De Educação Superior**, 6, e020038. <https://doi.org/10.20396/riesup.v6i0.8657154>

MELO, L. B. S. de; SOARES, A. J. G.; ROCHA, H. P. A. da. (2014). Perfil educacional de atletas em formação no futebol no Estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, 28(4), 617-628. <https://dx.doi.org/10.1590/1807-55092014000400617>

MELO, L. B. S. de; ROCHA, H. P. A. da; COSTA E SILVA, A. L. da; SOARES, A. J. G. (2016). Jornada escolar versus tempo de treinamento: a profissionalização no futebol e a formação na escola básica. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, 38(4), 400-406. <https://dx.doi.org/10.1016/j.rbce.2015.11.003>

MELO, L. B. S. de; ROCHA, H. P. A. da; ROMÃO, M. G.; DOS SANTOS, W.; SOARES, A. J. G. (2020). Dual career: dilemmas between sport and school. **Journal of Physical Education**, 31(1), e-3145. <https://doi.org/10.4025/jphyseduc.v31i1.3145>

PALLARÉS, S.; AZOCAR, F.; TORREGROSA, M.; SELVA, C.; RAMIS, Y. (2011). Modelos de trayectoria deportiva en waterpolo y su implicación en la transición hacia una carrera profesional alternativa. **Cultura, Ciencia y Deporte**, 6(17).

PATO, A. S.; ISIDORI, E.; CALDERÓN, A. (2017). **Developing an innovative European Sport Tutorship for the dual career of athletes**. Murcia: UCAM Catholic University of Murcia.

ROCHA, H. P. A. da (2017). **O Futebol como Carreira, a Escola como Opção: o dilema do jovem atleta em formação**. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Recuperado em 30 de maio, 2018, de <http://www.educacao.ufrj.br/ppge/teses2017/tHugoAlmeida.pdf>.

ROCHA, H. P. A.; MIRANDA, I. S.; COSTA E SILVA, A. L.; COSTA, F.R. (2020). A dupla carreira esportiva no Brasil: Um panorama na agenda das políticas públicas. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais Do Distrito Federal**, 7(2), 52-59. Recuperado de <http://periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/848/519>

ROCHA, H. P. A. da; BARTHOLO, T. L.; MELO, L. B. S. de; SOARES, A. J. G.. (2011). Jovens esportistas: profissionalização no futebol e a formação na escola. **Motriz: Revista de Educação Física**, 17(2), 252-263. <https://doi.org/10.5016/1980-6574.2011v17n2p252>

RODRÍGUEZ MARTÍNEZ, M.; CRUZ, J.; TORREGROSSA, M. (2017). Intervention program with coaches and parents: effects of the coach's behavior and the team's motivational climate. **Revista De Psicologia Del Deporte**, 26(4), 181-187. Retrieved from <https://www.rpd-online.com/article/view/v26-n4-rodriguez-martinez-cruz-et-al>

SENADO FEDERAL. (17 de Dezembro de 2019). **Parecer nº 121**: Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sobre o Projeto de Lei nº 4393, de 2019, do Senador Flávio Arns. Brasília, DF, Brasil. Recuperado em 29 de julho de 2020 de <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8057374&ts=1594035780992&disposition=inline>.

SOARES, A. et al. (2013). Time for football and school: an analysis of young brazilian players from Rio de Janeiro. **Estúdios Sociológicos**, pp. 1 - 14.

STAMBULOVA, N. B.; WYLLEMAN, P. (2019). Psychology of athletes ' dual careers : A state-of-the-art critical review of the European discourse. **Psychology of Sport & Exercise**, 42, pp. 74 - 88.